## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007148-06.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Adjudicação Compulsória** 

Requerente: Celina Teresa Teixeira de Godoi

Requerido: Eliana Terezinha Morette de Lara e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

CELINA TERESA TEIXEIRA DE GODOI ajuizou a presente AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA c/c PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA em face de CELINA TEREZINHA MORETTE DE LARA e RONEY DE LARA, alegando, em suma, que adquiriu dos réus o imóvel localizado na Rua 28 de Setembro, 1383, Jardim Cardinalle, matriculado sob o nº 70.761 em 15.12.2004, tendo integralizado o pagamento. Alega que não consegue proceder com o registro do título de compra e venda do imóvel, em razão dos requeridos se esquivarem de suas responsabilidades. Assim, requer a adjudicação do imóvel.

Juntou documentos (fls. 15/35).

Devidamente citados (fls. 51 e 59), os réus não apresentaram contestação (fls. 60).

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

Citados, os requeridos deixaram de contestar o pedido, operando-se os efeitos da revelia.

Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, II, do CPC, a outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo código.

Verifica-se que estão preenchidos os requisitos próprios a esta modalidade de ação. Lastreia-se a pretensão no instrumento particular de fls. 15/19 pelo qual, em 15.12.2004, a autora adquiriu dos réus o imóvel objeto da matrícula nº 70.761 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca (fl. 28/29).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Documento de fls. 20 comprova a quitação do pagamento acordado entre as partes.

Destarte, uma vez pago o preço, devem os vendedores outorgar a escritura definitiva para que a compradora possa levá-la ao correspondente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para adjudicar à parte autora o imóvel registrado sob a matrícula nº 70.761. Esta sentença valerá, depois de transitada em julgado, como título para a transcrição, de acordo com o art. 16, § 2º, do Dec. Lei 58/1937.

Sucumbentes, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10 % do valor da causa.

Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado, instruindo-o com cópia desta sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 15 de janeiro de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA